

# **CAPÍTULO 1**

## **DA ESTRUTURA DO SERVIÇO DE PRATICAGEM**

### **SEÇÃO I**

#### **INTRODUÇÃO**

##### **0101 - PROPÓSITO**

Estabelecer diretrizes para o serviço de praticagem em Águas Jurisdicionais Brasileira (AJB).

##### **0102 - APLICAÇÃO**

Estas Normas aplicam-se a todas as praticagens e, de maneira especial, aos Práticos, Praticantes de Prático e aos usuários do serviço de praticagem.

##### **0103 - COMPETÊNCIA**

**a)** Compete ao Diretor de Portos e Costas (DPC), como Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário, regulamentar o Serviço de Praticagem, estabelecer as Zonas de Praticagem (ZP) em que a utilização do serviço é obrigatória ou facultativa e especificar as embarcações dispensadas do serviço.

**b)** Compete ao Diretor Geral de Navegação (DGN), como Representante da Autoridade Marítima para a Segurança da Navegação, estabelecer as normas necessárias a Regulamentação do Serviço de Praticagem e decidir os casos omissos.

### **SEÇÃO II**

#### **DEFINIÇÕES**

##### **0104 - ATALAIA (ESTAÇÃO DE PRATICAGEM)**

É a estrutura operacional e administrativa, homologada pelo Órgão Nacional de Praticagem, com a capacidade de prover, coordenar, controlar e apoiar o atendimento do Prático aos navios dentro de uma ZP, nas manobras de entrada e saída de portos e terminais e nas singraduras dentro da ZP, possibilitando a disponibilidade ininterrupta e o desempenho eficiente do Serviço de Praticagem.

##### **0105 - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PRÁTICO**

É o documento expedido pelo Diretor de Portos e Costas, que certifica e comprova a conclusão com sucesso do Programa Mínimo do Estágio de Qualificação de Praticante de Prático, referido no item 0210, conferindo-lhe o direito de exercer a profissão de Prático, naquela ZP para a qual foi certificado.

##### **0106 - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PRATICANTE DE PRÁTICO**

É o documento, expedido pelo Capitão dos Portos, que certifica e comprova ter sido o candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo à Categoria de Praticante de Prático em uma determinada ZP, para uma das vagas disponíveis, conforme previsto no Edital correspondente. Tal certificado o habilita a cumprir o Programa Mínimo de Estágio, e terá validade de 02 (dois) anos. Consta do Anexo 2-D o modelo do Certificado de Praticante de Prático.

Caso o candidato já seja Prático de outra ZP, a condição de Praticante de Prático na ZP pretendida será averbada no verso do seu Certificado de Prático, não sendo emitido o Certificado de Praticante de Prático.

**0107 - ENXÁRCIA**

Denominação usada em Lancha de Prático, para definir a estrutura fixa instalada na proa, com o objetivo de auxiliar o embarque/desembarque do Prático nos navios.

**0108 - FAINA DE PRATICAGEM**

Conjunto de ações e manobras realizadas durante a prestação do Serviço de Praticagem.

**0109 - HABILITAÇÃO DE PRÁTICO**

Nível mínimo de capacitação técnica exigida de um Prático na ZP na qual é certificado. A manutenção da habilitação exigirá uma frequência mínima de manobras na ZP na qual o Prático é certificado, estabelecida de acordo com as peculiaridades do próprio serviço de praticagem.

**0110 - IMPRATICABILIDADE**

A impraticabilidade será configurada quando as condições meteorológicas ou outras, provocadas por acidentes ou deficiências técnicas, possam implicar em inaceitável risco à segurança da navegação, desaconselhem a realização da manobra, o tráfego de navios e/ou embarque/desembarque de Prático.

**0111 - LANCHAS DE PRÁTICO**

É a embarcação homologada pelo Capitão dos Portos com jurisdição sobre a ZP para ser empregada no transporte do Prático para o embarque/desembarque nos navios.

**0112 - NAVEGAÇÃO DE PRATICAGEM**

É aquela realizada com assessoria de um ou mais Práticos e, que exige perfeito conhecimento das peculiaridades locais, que dificultem a livre e segura movimentação das embarcações.

**0113 - PONTO DE ESPERA DE PRÁTICO**

Ponto estabelecido em coordenadas geográficas pelo Diretor de Portos e Costas, onde é efetuado o embarque/desembarque do Prático, por ocasião das manobras de entrada e saída dos portos e terminais.

**0114 - PRÁTICO**

É o profissional aquaviário não-tripulante que presta serviço de praticagem embarcado.

**0115 - PRATICANTE DE PRÁTICO**

É o candidato a Prático que, possuindo o Certificado de Praticante de Prático, emitido pelo Capitão dos Portos, está autorizado a adestrar-se a bordo de embarcação, sob a supervisão de um Prático, com o propósito de habilitar-se para o exame prático-oral de Prático de determinada ZP.

**0116 - SERVIÇO DE PRATICAGEM**

Consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante, requeridos por força de peculiaridades locais, que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação e é constituído do Prático, da Lancha de Prático e da Atalaia (Estação de Praticagem).

### **0117 - ZONA DE PRATICAGEM (ZP)**

É a área geográfica delimitada pelo Diretor de Portos e Costas, dentro da qual se realizam os serviços de praticagem.

### **0118 - MANOBRA**

Exclusivamente para efeito da manutenção da habilitação de Prático e do cumprimento do estágio de qualificação de Praticante de Prático, entende-se como manobra o ato ou o efeito de movimentar uma embarcação, a fim de atracar, amarrar a bóia, fundear, desatracar ou suspender ou largar da bóia para demandar outro ponto.

A realização de uma manobra completa exigirá sempre o cumprimento de uma derrota.

### **0119 - ORGANIZAÇÃO DAS PRATICAGENS**

As praticagens serão organizadas por Estado, com exceção da Bacia Amazônica Oriental que abrange mais de um estado, e nestes, em uma ou mais ZP, a critério do Diretor de Portos e Costas, em função de particularidades de cada área, considerados: o tempo de praticagem; a frequência de navios; a sua tonelagem; o tipo das embarcações praticadas e a localização dos portos e terminais, entre outros aspectos vinculados à segurança da navegação.

Dentro de uma ZP poderão existir uma das seguintes organizações de praticagem:

#### **a) Entidade Única de Praticagem (Empresa, Associação, etc)**

A entidade que reunirá todo o efetivo de Práticos existentes naquela ZP, sendo o Prático dirigente daquela entidade, o Representante da Praticagem, junto aos órgãos que compõem a Estrutura da Autoridade Marítima; e

#### **b) Entidade Representante de Praticagem (Empresa, Associação etc)**

Caso haja mais de uma entidade de praticagem em uma determinada ZP, a entidade que representará a Praticagem junto ao Capitão dos Portos será aquela indicada por consenso entre as existentes. Não havendo consenso, caberá ao Capitão dos Portos sua designação, como Agente da Autoridade Marítima.

### **0120 - CONSTATAÇÃO DE RISCO INACEITÁVEL A MANOBRA OU NAVEGAÇÃO**

Caso o Prático, ao apresentar-se a bordo ao Comandante do navio que irá manobrar, constate que a execução da manobra ou navegação de praticagem pretendida, no interior da ZP, possa implicar em inaceitável risco a navegação, a vida humana ou ao meio ambiente, deverá comunicar o fato, imediatamente, ao CP/DL/AG, fundamentando suas observações para que esse possa avaliar e decidir pela realização ou não da manobra ou navegação.

A Autoridade Marítima, de acordo com a competência que dispõe, é quem pode impedir que o serviço de praticagem possa deixar de ser prestado ao Armador que solicitou o seu uso, pautando sua decisão nas Normas da Autoridade Marítima em vigor.

Qualquer outra situação que venha ocorrer, diferente daquela apresentada no parágrafo anterior, no tocante ao não atendimento a navio que tenha solicitado os serviços de praticagem, desde que o Prático responsável pelo rodízio não tenha comunicado tal fato, tempestivamente, ao Capitão dos Portos, será considerado "RECUSA", nos termos disposto na Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), devendo o CP/DL/AG abrir Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades e fundamentar as penalidades cabíveis, se for o caso.